



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Administrativo – PA nº: 447/2023

Recorrente: KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA – CNPJ nº 10.365.754/0001-07

Recorrida: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DESIGNADA PARA ATUAR NA CONCORRÊNCIA Nº 02/2023 DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Assunto: Recurso administrativo contra decisão de desclassificação da proposta da licitante, com fundamento no art. 109, I, “b”, da Lei nº 8.666/1993, aplicada em caráter complementar à Lei nº 12.232/2010.

Autos da Concorrência nº 02/2023, que tem por objeto a “contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda [...]” conforme o Termo de Referência (**ID 177268**).

Consta nos autos que foi aberta a primeira sessão pública, no dia 05 de fevereiro de 2024, às 10h07min (horário de Brasília), no 6º andar, sala da Plenária, Sede do Coren-SP.

Após diligências realizadas a partir de requerimento de outra proponente, como prevê a alínea “d”, do subitem 23.2.2 do Edital, concluiu a Comissão Especial de Licitação (CEL) que a empresa recorrente infringiu o dever de preservação do anonimato no invólucro 1 (via não identificada do plano de comunicação publicitária), nos termos dispostos nos incisos XII, XIII, do art. 6º, da Lei nº 12.232/2010, o que motivou a desclassificação da recorrente, com fundamento no inciso XIV, do art. 6, da Lei suprarreferida.

Em suas razões recursais, a **recorrente KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA – CNPJ nº 10.365.754/0001-07** apresenta os motivos que justificariam a reforma da decisão da CEL, em síntese (**ID 209067**):

1. Requer o “alijamento das licitantes que não provocaram os vínculos profissionais apresentados na Capacidade de Atendimento”, por desatendimento ao exigido no subitem 23.2.6, alínea “e”; bem como 31.6 do Edital.

2. A suposta influência das demais licitantes sobre a CEL no processo de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

juízo das propostas;

3. Afirma que teria se configurado prática de conluio ou cartel entre as demais licitantes, com o objetivo de frustrar a competitividade do certame, com o exclusivo propósito de causar a desclassificação da concorrente; e

4. Alega que houve o descumprimento dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da ampla concorrência.

Consta ainda que houve apresentação de contrarrazões pelas licitantes **(ID 209071)**: **ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA. CNPJ 06.866.550/0001-74, BRICK PUBLICIDADE LTDA. CNPJ 13.872.854/0001-37, DUETTO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. CNPJ 32.801.370/0001-14, QUEST COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA. CNPJ 02.436.740/0001-09, VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO LTDA. CNPJ 10.750.678/0001-45 e VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING CNPJ 04.491.116/0001-21.**

Ciente do teor da decisão que consta da Ata de Sessão Pública **(ID 202445)**, da Decisão da CEL mantendo o ato de desclassificação da recorrente **(ID 209648)**, do Parecer Jurídico GJUR nº 47/2024 **(ID 213727)**, do Despacho da Gerente Jurídica **(ID 213820)** e Despacho PJUR nº 54/2024 **(ID 214074)**, assim como demais documentos constantes dos autos, passo a decidir.

No que tange às alegações 1 e 3 da recorrente, cumpre indicar, para ambas, que a via recursal eleita não se presta aos objetivos pretendidos pela recorrente.

Com efeito, a capacidade de atendimento sequer poderá ser objeto de discussão nesta fase processual, posto que tal análise compete exclusivamente à Subcomissão Técnica, como acertadamente exposto na Decisão da CEL.

Quanto à suposta configuração de conluio ou cartel entre as demais licitantes, verifica-se que a referida alegação veio desacompanhada de provas, ademais, não foi suscitada com o propósito de combater diretamente os desacertos formais, ou de mérito, da decisão da CEL, mas exclusivamente para denunciar questões que não podem ser apreciadas nos estritos limites desta via recursal, na qual se discute tão somente a desclassificação da proponente, por ofensa ao subitem 23.2.2.3. do Edital.

Em relação à suposta influência de terceiros na decisão da CEL, cabe destacar que há previsão no Edital, no sentido de que os conteúdos dos invólucros nº 1 e nº 3 serão examinados, incumbindo à CEL, ou aos **representantes das licitantes**, constatarem



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

ocorrências que possibilitem, inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada.

Sendo assim, nada há de irregular na diligência requerida pelos licitantes e efetivada pela CEL, uma vez que a sessão pública é realizada justamente para que haja controle dos interessados acerca de quaisquer atos que possam vir a revelar autoria, ainda que indiretamente, da proposta da licitante na via não identificada. A respeito do dever de diligência que recai sobre todos os licitantes de agir com extrema cautela para evitar que seja conhecida a autoria da via não identificada, ensina Marçal Justen Filho¹:

Se a via não identificada contiver qualquer elemento que permita a identificação antecipada de sua autoria, existirá um vício insuperável. Impor-se-á a desclassificação da proposta, eis que um dos pilares da sistemática legal é o julgamento do plano de comunicação sem conhecimento de sua autoria.

[...] Ou seja, haverá a nulidade da proposta se for constatada a utilização de qualquer solução apta a revelar a identidade do autor da via não identificada do plano de comunicação.

O inc. XIV estabelece que a prática de conduta que permita a revelação da autoria da via não identificada do plano de comunicação, antes do momento procedimental adequado, acarretará a desclassificação.

Ressalve-se que essa determinação independe da comprovação de um elemento subjetivo reprovável. Há um dever de diligência especial recaído sobre todos os licitantes. Cada licitante tem o dever de acautelar-se para evitar a possibilidade de revelação da autoria da via não identificada de seu plano de publicidade.

Desse modo, ainda que não tenha sido demonstrada conduta dolosa da recorrente, constata-se que a inobservância das regras editalícias, neste ponto, constitui causa suficiente para a desclassificação, porquanto se trata de vício insanável, sendo que mantida a proponente no certame estaria absolutamente comprometida, de fato, a imparcialidade do

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Contratos de Publicidade da Administração: Lei nº 12.232/2010**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, pp. 320-321.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

julgamento a ser proferido pela Comissão Técnica, em ofensa aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, da Lei nº 8.666/1993).

Ante o acima exposto e o que consta nos autos, **NEGO PROVIMENTO ao RECURSO da KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA – CNPJ nº 10.365.754/0001-07**, mantendo a decisão da Comissão Especial de Licitação no sentido da desclassificação da recorrente, com fundamento no inciso XIV, do art. 6, da Lei nº 12.232/2010 e no subitem 23.2.2.3. do Edital.

Encaminham-se os autos à Gerência de Compras e Contratos para prosseguimento.

São Paulo, 15 de março de 2024.

SERGIO APARECIDO Assinado de forma digital
CLETO:2544343680 por SERGIO APARECIDO
CLETO:25443436805
5 Dados: 2024.03.15
16:52:35 -03'00'

SERGIO APARECIDO CLETO
Presidente